



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 029-2021
AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zonta, que **“Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares, e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei tem por finalidade a limpeza de terrenos baldios de particulares, vez que, são muitas as reclamações acerca de terrenos situados na área urbana da cidade que se encontram quase que em estado de abandono, seja pelo mato, seja pelo lixo que neles são jogados.

Desta forma, a presente proposição visa permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários de tais terrenos, para que mantenham os mesmos limpos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Ao analisar o mérito da proposição, observa-se que, da forma a qual foi apresentada, esta esbarra no vício de iniciativa, vez que, o legislador, ao mesmo passo que atribui ao Poder Executivo a indicação de órgãos competentes para realizarem a fiscalização/penalização por infringência da norma, cria obrigações aos órgãos eventualmente indicados pelo Chefe do Executivo.

Tal constatação resta evidente nos artigos 5º, 6º, 10, 11 e 12 da proposição em análise, quando dispõe sobre o que deverá constar no Auto de Infração lavrado por órgão competente do Poder Executivo, o prazo para aplicação da multa, a forma de execução do serviço por parte do órgão competente do Poder Executivo, entre outras, criando, assim, obrigações aos mesmos (órgãos do Poder Executivo).



Porem. Em forma de adequar a redação da propositura em destaque, a Comissão de Justiça amparada e fundamentada no artigo 75 da Resolução 378/91 deste Parlamento, apresenta Emendas Modificativas ao artigo 6º, 10 e § 2º e artigos 11 e 12, que passa a regerem com as seguintes modificações:

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art. 6º - Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no artigo 1º, desta Lei será lavrado o competente Auto de Infração, pelo órgão competente determinado pelo o Executivo Municipal.

Art. 10 – Findo o prazo, o Município, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal, executará os serviços, sendo que o proprietário do respectivo terreno terá um prazo de até 10 (dez), para cumprir as determinação impostas pelo órgão competente.

§ 2º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através do órgão competente determinado pelo Executivo Municipal efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação, expedida pelo órgão determinado pelo Executivo.

Art. -11 – Concluídos os trabalhos pelo órgão determinado pelo o Executivo Municipal, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 – O débito não pago nos prazos previstos nesta lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, pelo órgão competente, determinado pelo Executivo Municipal.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que as Emendas apresentadas, de forma legal, tornou o Desígnio constitucional, pois não acrescenta qualquer gasto para o Executivo Municipal.

Ante o Exposto, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste parlamento, e após debates e considerações opina pelo prosseguimento do Desígnio em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte da proposta, entendendo não haver qualquer impeditivo legal, restando a decisão final, ao Plenário deste Parlamento.





É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 14 de maio de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, coloque as suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

